



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Elizabeth Pinho Bandeira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 04458936/2019	PARECER N°: 0358/2019	APROVADO EM: 04.07.2019

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar/Coesc/Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04458936/2019, a regularização da vida escolar de Maria Elizabeth Pinho Bandeira, conforme o relato a seguir.

No ofício, a assessora técnica Áurea Lúcia informa que Maria Elizabeth, atualmente com 37 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio, cursado no extinto Colégio Padre Champagnat Ltda, em Fortaleza, concluído em 2001.

Essa instituição de ensino localizava-se na Av. Major Assis, nº 1.076, Bairro Jardim Guanabara, em Fortaleza, e integrava a rede privada de ensino, Código Censo Escolar/INEP nº 23072504.

Informa, ainda, que procedeu-se à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo à 1ª e à 4ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Santo Inácio, com aprovação, respectivamente nos anos 1990 (1ª série), 1991 (2ª série), 1992 (3ª série) e 1993 (4ª série);

- Histórico Escolar relativo à 5ª e a 6ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Nossa Senhora de Lourdes, com aprovação, respectivamente nos anos 1994 (5ª série) e 1995 (6ª série);

- Histórico Escolar relativo à 7ª e à 8ª série do ensino fundamental, expedido pelo Ginásio Henrique Ellery, com aprovação, respectivamente nos anos 1996 (7ª série) e 1997 (8ª série);

- Atas de Resultados Finais referentes à 2ª e à 3ª série do ensino médio, expedido pelo Colégio Padre Champagnat Ltda, em Fortaleza, respectivamente em 1999 e 2000, com aprovação.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas no acervo pesquisado os Relatórios e Diários de Classe relativos ao ano de 1998, com as notas da 1ª série do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0358/2019

Anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram, pelo menos, dezenove anos da conclusão da 3ª série do ensino médio em 2000, para que a interessada solicitasse seu Histórico Escolar. Pela documentação anexada, verifica-se que a interessada tem o ensino fundamental comprovado, relativo ao período 1990 a 1997. E também a 2ª e a 3ª série do ensino médio concluído em 2000. Faltam-lhe as notas da 1ª série do ensino médio, provavelmente cursada em 1998.

Diante do exposto e relatado, e por considerar que, em geral, o Setor de Documentação Escolar da Seduc refaz as pesquisas ao acervo escolar sob sua responsabilidade, e em razão do tempo já decorrido, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprida”, em caráter excepcional, a 1ª série do ensino médio, tendo em vista soar inócuo a aplicação de avaliação de aprendizagem relativa a essa série, no atual contexto;

- que o Setor emita o Histórico Escolar relativo ao ensino médio requerido pela interessada, bem como o certificado de conclusão desse nível de ensino;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente a Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0358/2019

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE